PROJETO DE LEI Nº. 039/2019. DE 16 DE SETEMBRO DE 2019.

"DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS PÚBLICOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DEVIDAMENTE CONSTITUÍDOS, INCLUINDO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS, DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO E OS DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, INCLUSIVE AQUELES JÁ AJUIZADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

VALMIR DA SILVA, Prefeito Municipal de Iporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos públicos tributários e não tributários, devidamente constituídos, incluindo os acréscimos legais, de titularidade do Município, e os débitos inscritos em Dívida Ativa, inclusive os já ajuizados, obedecidas às disposições nesta Lei, poderão ser objeto de parcelamento, desde que a lei específica não estabeleça.,

§1º - A pedido do contribuinte ou de seu representante legal, o parcelamento poderá ser feito em até 12 (doze) prestações mensais, e sucessivas, desde que resultem em parcelas, no mínimo de:

I – 1,3 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) para as pessoas físicas, equiparando-se a estas, o Microempreendedor individual (MEI), as entidades beneficentes, filantrópicas, os templos de qualquer culto e as Associações de Pais e Mestres do Município de Iporanga, regularmente constituídas e;

II – 10 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), para as demais pessoas jurídicas.

§2º - Nos moldes do inciso I e II do parágrafo anterior, o parcelamento de que trata esta lei poderá ser feito, ainda, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, nos casos em que a soma dos valores a serem parcelados sejam iguais ou superiores a 500 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

§3º - Nas mesmas condições previstas no *caput* e nos parágrafos anteriores deste artigo, também poderão ser parcelados os créditos tributários ou não tributários que:

I – espontaneamente confessados e declarados pelo contribuinte ou pelo sujeito passivo da obrigação;

II – originários de auto de infração e intimação já lavrados;

III – apurados em regular processo administrativo promovido pela municipalidade;

§4º - Os créditos relativos ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, sobre obra de construção civil para obtenção de HABITE-SE, poderão

ser parcelados nos termos desta Lei, desde que constituídos pela Administração Fazendária e, somente produzirá efeitos, após a plena e total quitação do débito.

§5º - O modo, a forma, os requisitos, a documentação, as garantias, a proporcionalidade entre a quantidade de parcelas e o montante da dívida, a quantidade máxima de acordo, a exclusão do crédito consolidado, as hipóteses de rescisão e demais especificações do parcelamento, observados os parâmetros gerais e especiais da legislação em regência, poderão ser regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

§6º - O parcelamento administrativo de que trata esta Lei é uma liberalidade do Município no exercício de suas prerrogativas, não gerando direito adquirido e tampouco configurando transação ou novação de dívida, podendo não ser aceito ou ser rescindido de ofício, se constatado o não cumprimento de seus requisitos.

§7º - A formalização do Termo de Parcelamento, nas condições previstas nesta Lei, impõe ao devedor a aceitação plena e inequívoca de todas as condições decorrentes da legislação municipal, constituindo confissão irrevogável e irretratável da dívida nele incluída, com reconhecimento expresso de sua certeza, liquidez e exigibilidade, produzindo os efeitos previstos no Artigo 174, IV da Lei Federal nº. 5.172/1966 - Código Tributário Nacional e no Artigo 202, VI, da Lei Federal nº. 10.406/2002 – Código Civil, implicando ainda, a expressa renúncia e desistência de qualquer defesa ou recurso, inclusive daqueles que já tiverem sido interpostos.

§8º - Para formalização do acordo de parcelamento, cujo montante consolidado superar a quantia a ser definida pelo Poder Executivo em ato próprio, poderá ser exigido garantia bancária ou hipotecária, ou arrolamento de bens, nos termos dos regulamentos a serem editados.

§9º - É vedado o parcelamento administrativo na forma da Lei:

I – do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, retido na fonte e não repassado aos cofres públicos dentro dos prazos estabelecidos na legislação municipal;

II – do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU; do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, na modalidade de lançamento Fixa ou Estimada; das Taxas e dos Preços Públicos Municipais, no mesmo exercício, e que se referirem os lançamentos, salvo quando o débito for inscrito em Dívida Ativa no curso do exercício financeiro.

III – oriundo do regime tributário do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de Dezembro de 2006;

IV – que, após regular processo administrativo ou judicial, seja considerado como crime contra a ordem tributária, nos termos da legislação ou de regência;

V – cobrado em processo de execução fiscal em que tenha sido verificada, pelo Juízo da causa, prova de fraude à execução ou a sua tentativa.

Art. 2º - O valor a ser parcelado será devidamente atualizado com correção monetária, multa, juros, e com os acréscimos da Dívida Ativa, nos casos dos créditos já inscritos, sendo que, o montante a ser apurado será consolidado na data da lavratura do Termo de Acordo, observando-se as seguintes regras:

I – O montante será parcelado, devendo as suas parcelas, a partir de então, devendo ser corrigida anualmente pela UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo);

II – A primeira prestação do parcelamento vencerá na data da sua formalização do respectivo Termo, não podendo, as parcelas subsequentes, resultar em prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias do vencimento da primeira parcela;

III – Se as datas mencionadas no inciso anterior recaírem em dias ou horário sem expediente bancário ou atividade no Setor de Tesouraria do Paço Municipal, o pagamento deverá se efetivado no primeiro dia útil seguinte ao vencimento;

IV – As prestações dos parcelamentos quando não pagas nas datas dos respectivos vencimentos, serão acrescidas de juros de mora equivalente a 1% (um por cento) ao mês ou a sua fração;

§1º - Nos casos de parcelamento de débitos já ajuizados, a importância relativa aos honorários devidos aos Procuradores Jurídicos do Município será calculada sobre o valor consolidado no parcelamento;

§2º - As custas judiciais e os reembolsos das despesas com emolumentos cartorários e com as diligências de oficiais de justiça, bem como os honorários devidos aos Procuradores Jurídicos do Município serão pagos pelo executado separadamente e à vista, quando do parcelamento da primeira parcela;

§3º - O deferimento do parcelamento de crédito já ajuizado e garantido por arresto ou penhora de bens e valores efetivados nos autos ou de outra forma garantido, ficará condicionado à manutenção da referida garantia.

Art. 3º - A critério do Poder Executivo, o acordo de parcelamento poderá ser rescindido de ofício, sem a necessidade de intimação ou aviso prévio, na hipótese de atraso de pagamento de 03 (três) prestações consecutivas ou 05 (cinco) alternadas.

Parágrafo Único – Rescindido o acordo de parcelamento não cumprido nos termos do *caput* deste artigo, implicará:

I – quando se tratar de créditos não inscritos na Dívida Ativa, a imediata inscrição do saldo remanescente, como prosseguimento da cobrança através de Ação Judicial;

II – quando se tratar de créditos já inscritos na Dívida Ativa, mas cobrado na esfera administrativa, o imediato ajuizamento do saldo remanescente;

III – quando se tratar de crédito inscrito na Dívida Ativa e já em cobrança judicial, será dada sequência ao processo, prosseguindo-se a execução com a apresentação do saldo remanescente do crédito.

Art. 4º - Os parcelamentos previstos nesta Lei, desde quando não estejam vencidos, poderão ser reparcelados se, somados às parcelas já pagas, não ultrapassar os limites de prestações estabelecidos no Artigo 1º desta Lei.

§1º - Estando o contribuinte ou o sujeito passivo da obrigação em atraso com relação ao parcelamento desta lei, o reparcelamento será admitido apenas se, somados às parcelas já pagas, não ultrapassar os limites de prestações estabelecidos no Artigo 1º desta Lei, observando as seguintes condições:

I – as renegociações ficarão condicionadas ao pagamento à vista de, no mínimo, 15 % (quinze por cento) dos créditos consolidados no parcelamento;

II – os valores descritos no inciso I deste parágrafo deverão ser quitados na data da formalização do novo acordo;

III – é facultada ao devedor a inclusão de novo crédito ao montante renegociado, desde que, relativamente a este também, seja pago o percentual previsto na hipótese do inciso I deste parágrafo, conforme o caso;

IV – é vedada a renegociação prevista no inciso I, se caracterizado o uso protelatório do parcelamento, na forma regulamentar;

§2º - O acordo de parcelamento não cumprido de créditos quando inscrito na Dívida Ativa, observadas as demais disposições da legislação, a critério do Poder Executivo, poderá ser encaminhado para a cobrança executiva judicial na forma consolidada de seus créditos ou na forma originária.

§3º - Para fins de aplicação do disposto no parágrafo anterior deste artigo, entende-se por:

I – forma originária, o encaminhamento do valor do débito principal reestabelecido, deduzindo-se os valores até então pagos, devidamente atualizado monetariamente e os respectivos acréscimos moratórios nos termos da legislação aplicável, desde o seu respectivo vencimento.

II – forma consolidada, o encaminhamento do saldo remanescente do valor do débito originário obtido na data da formalização do acordo de parcelamento, devidamente atualizado monetariamente e os respectivos acréscimos moratórios nos termos da legislação.

§4º - Aos créditos parcelados e não liquidados na vigência da legislação do parcelamento administrativo anterior, admitir-se-á um novo parcelamento de conformidade e nos termos da presente Lei.

§5º - Para os casos previstos no parágrafo anterior, o novo parcelamento amigável só será admitido se consolidado todos os créditos passíveis de parcelamento apurados na assinatura do respectivo Termo de acordo, não aplicando essa regra se o reparcelamento tratar-se de dívida já ajuizada, onde o novo parcelamento será formalizado conforme o respectivo Processo Judicial.

Art. 5º - O Poder Executivo fica autorizado a baixar Decretos e outros atos normativos necessários para implantação e regulamentação dos procedimentos administrativos fazendários, referentes aos parcelamentos de que trata esta Lei.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, até a data de 23 de dezembro de 2019, descontos de juros e multa de mora, bem como da taxa de certidão executiva e dos acréscimos pela inscrição na dívida ativa de todos os contribuintes inadimplentes com a Fazenda Municipal, com o objetivo de recuperar créditos tributários.

§1º - O desconto de que trata o *caput* deste artigo abrange todos os créditos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2018,

inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive aqueles, objeto de acordo de parcelamento em andamento na data da publicação desta Lei.

§2º - Os débitos em atraso, abrangidos pelos benefícios fiscais previstos no *caput* deste artigo, tanto para o pagamento a vista ou parcelado, serão calculados por exercício e/ou por competência obedecendo aos seguintes percentuais redutores:

I - 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única no período de vigência previsto no *caput* deste artigo;

II - 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento em até 05 (cinco) parcelas, desde que requerido o parcelamento até 20/10/2019;

III - 90% (noventa por cento) para pagamento em até 04 (quatro) parcelas, desde que requerido o parcelamento até 14/11/2019;

IV - 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamento em até 03 (três) parcelas, desde que requerido o parcelamento até 30/11/2019;

V - 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 02 (duas) parcelas, desde que requerido o parcelamento até 23/12/2019.

§3º - A forma parcelada prevista nos Incisos II a V do parágrafo anterior somente será concedida desde que requerido diretamente pelo devedor ou responsável e mediante a formalização do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débito e pagamento da primeira parcela.

§4º - O inadimplemento de quaisquer das parcelas previstas nos Incisos II a V do parágrafo 2º deste artigo, importará na perda do benefício, prosseguindo- se a cobrança pelo débito tributário original, devidamente corrigida e acrescida de juros e multa e demais encargos, conforme estabelece a legislação tributária do Município, abatidos os valores pagos anteriormente.

§5º - Nos casos de débitos ajuizados, as custas processuais e os honorários advocatícios devidos terão como base de cálculo o seu valor consolidado na data para pagamento ou parcelamento e os documentos referentes às custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios deverão ser emitidos individualmente para cada execução fiscal.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas das disposições em contrário.

Iporanga, 16 de setembro de 2019.

VALMIR DA SILVA
Prefeito Municipal

CÂMARA M. DE IPORANGA
Recebi em 17/09/2019
Edson Rosa Pinto - Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORANGA
"Capital das Cavernas"
PABX: (15) 3556–1285 / e-mail: adm@iporanga.sp.gov.br
Praça Padre Caiaffa, 70 – Centro – CEP 18330-000 – Iporanga/SP
CNPJ/MF 46.634.283/0001-24 – Inscr. Estadual Isenta.
www.iporanga.sp.gov.br

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 039/2019

Senhor Presidente e Senhores vereadores:

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Municipal nº. 039/2019, de 16 de Setembro de 2019, **EM REGIME DE URGÊNCIA,** que "dispõe sobre o parcelamento dos créditos públicos tributários e não tributários devidamente constituídos, incluindo os acréscimos legais, de titularidade do município e os débitos inscritos em dívida ativa, inclusive os já ajuizados, e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei tem a intenção de facilitar a regularização de valores aos quais o Município tem a receber dos contribuintes e que poderão ser recebidos após a facilitação apresentada por este presente projeto, para que os contribuintes tenham condições de fazê-los de modo mais

É importante ressaltar que o parcelamento de débitos repercute tanto na resolução dos débitos que os contribuintes possuem para com a administração, como também, prospecta a possiblidade de nova arrecadação.

O projeto traz a fixação do período para abrangência do benefício de redução dos juros e multa de mora, mas, contudo, possibilita, independentemente do período em que o contribuinte quiser resolver a pendência com o Município, ter uma ferramenta capaz de permitir com que os valores sejam adimplidos. Ressalta-se, também, que os critérios adotados são absolutamente isonômicos, estando em pleno acordo com as normas legais e constitucionais vigentes.

Ante o exposto, é a presente Mensagem que acompanha o Projeto de Lei, sendo que contamos com o apoio e sensibilidade dos nobres vereadores para a aprovação do mesmo, renovando nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

VALMIR DA SILVA
Prefeito Municipal